



Número: **1001117-60.2022.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO - OE**

Última distribuição : **31/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - em face da Lei Municipal nº 1.252, de 28 de dezembro de 2021, do Município de MatupáMT - Projeto de Lei nº 16/2021 - que "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Matupá - CONSEG, e dá outras providências".**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA NO ESTADO DO MATO GROSSO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MATUPA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11682 0955	04/02/2022 09:44	Decisão	Decisão

Vistos,

I.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, em face da Lei Municipal nº 1.252, de 28 de dezembro de 2021, a qual *“dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Matupá – CONSEG, e dá outras providências”*.

Aduziu que a mencionada Lei Municipal nº 1.252, de 28 de dezembro de 2021, que veda à exigência de vacinação contra o Covid-19 (Sars-Cov-2), e suas variantes, como exigência para *“o exercício dos direitos constitucionais”* no município de Matupá-MT, bem como no artigo 2º, pormenoriza o que se entende por *“exigência de comprovação de vacinação para o exercício dos direitos constitucionais”*, descrevendo-a como *“o ato de impor apresentação de carteira de vacinação, comprovante de vacinação ou qualquer outro documento, através de meio físico ou digital que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19, com condição de acesso e frequência a bens, locais e serviços públicos e privados”*. Ainda, traz expressa proibição aos Poderes locais de *“vincular a remuneração dos servidores públicos ou o acesso ao seu ambiente de trabalho à comprovação de vacinação contra a Covid-19”*.

Afirmou que a norma impugnada se encontra eivada de inconstitucionalidade, por extrapolar a competência suplementar reconhecida aos Municípios (art. 30, inciso II, da Constituição Federal) no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto da COVID-19, violando os artigos 173, §2º e 193, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como interferindo indevidamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Executivo legitimado a disciplinar a questão envolvendo a tomada de ações de vigilância epidemiológica e sanitária de combate à Covid-19, violando o princípio da separação de poderes.

Ainda, que ante ao pacto Federativo os municípios devem apenas executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária (art. 18, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Federal nº. 8.080/1990), sem prejuízo de legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, CF), desde que por óbvio não importe em restrição da competência dos demais entes.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.586/DF, se manifestou favorável não somente à vacinação compulsória mas, ainda, à restrição de acesso a determinados lugares às pessoas que optarem por não se vacinar, desde que presentes outras cinco condições. Portanto, a aplicação de sanções indiretas, que consistem em se proibir que a pessoa não vacinada exerça determinadas atividades ou frequente determinados locais, desde que cumpridos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, é meio adequado para se fazer cumprir o *múnus público* de combate à pandemia do Coronavírus, sendo que a lei impugnada está em sentido contrário ao entendimento do Pretório Excelso.

Assim, que a Lei Municipal nº 1.252/2021, de Matupá-MT, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por violar frontalmente a autonomia dos entes federados no pacto federativo (art. 18 da Constituição Federal) ao extrapolar a competência suplementar reconhecida aos Municípios (art. 30, inciso II, da Constituição Federal) no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto da COVID-19, bem como interfere indevidamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, violando o princípio da separação de poderes.

Por conseguinte, pede medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 1.252, de 28 de dezembro de 2021. No mérito, pela procedência para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.252, de 28 de dezembro de 2021, eis que ao vedar a adoção de qualquer exigência de apresentação de comprovação de qualquer tipo de vacinação para acesso aos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito municipal, incorre em patente inconstitucionalidade, visto que enfraquece os esforços adotados até o presente para o combate ao Coronavírus, afronta o entendimento consolidado pela Suprema Corte Federal e, ao fim e ao cabo, viola a Carta Estadual, em seus artigos 173, §2º, 190 e 193.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Por se tratar de providência excepcional ao princípio da Presunção de Constitucionalidade dos atos normativos, a concessão de cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a comprovação inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

Os atos normativos relativos à saúde pública podem ser suspensos por decisão liminar *ad referendum* do Órgão colegiado competente, sobretudo pela natureza acautelatória no estado excepcional de pandemia da COVID-19 (STF, MC na ADI 6.341 – Relator: Min. Marco Aurélio – 24.8.2020; TJMT, ADI 1004840-24.2021.8.11.0000 – Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho – 26.3.2021, ADI 1003497-90.2021.8.11.0000 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri).

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, em face da Lei Municipal nº 1.252, de 28 de dezembro de 2021, a qual *“dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Município de Matupá – CONSEG, e dá outras providências”*.

A Lei questionada está assim redigida:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

LEI Nº 1.252, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021